



LEI Nº 100/99 - DE 09 DE MARÇO DE 1.999

"Dispõe sobre Contratação Temporária de Pessoal Qualificado para compor as Secretarias Municipais e dá outras providências".

Oswaldo Fulador, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a Contratar Pessoal Qualificado para compor o quadro de servidores das Secretarias Municipais.

Artigo 2º - A contratação poderá ser feita mediante a existência do cargo ou função, procedimento de processo seletivo simplificado e pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ Único - Em determinados casos, a temporariedade do fato determina o prazo de contratação, podendo, inclusive ter a sua vigência prorrogada por necessidade dos serviços.

Artigo 3º - A contratação deverá ser feita mediante justificativa em processo administrativo, com autorização expressa do Prefeito Municipal, publicando-se o ato autorizador e a súmula do Contrato.

§ 1º - O instrumento de Contrato deve mencionar:

- I. A causa, finalidade e fundamento Jurídico;
- II. A qualificação técnica do Contratado;
- III. O prazo de prestação dos Serviços;



- IV. O valor da remuneração e a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas; e
- V. A natureza dos Serviços e o modo de sua prestação.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, para controle de aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados a Câmara Municipal.

Artigo 4º - Do Vínculo: O presente Contrato não gera nenhum vínculo empregatício para a CONTRATADA, não podendo portanto, reclamar quaisquer direitos trabalhistas.

Artigo 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Rever atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância no disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo de responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apurados mediante sindicâncias, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Artigo 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei será subordinado ao regime Jurídico Administrativo.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-a, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos do inciso II, será comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do poder executivo, decorrente do conveniência administrativa, só poderá ser operada caso o contratado comprovadamente não demonstre capacidade para desempenhar a função a ele determinada.

Artigo 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 1.999.

Artigo 11º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em, 09 de Março de 1.999

S
A
N
C
I
O
N
O

Osvaldo Fulador

- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado de Conformidade Com a Legislação Vigente Com a Fixação nos Lugares de Costume: